



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507618-97.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN DE ALMEIDA TOSATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.541

Apelante: Willian de Almeida Tosatti

Apelado: Ministério Público

Comarca: Capital

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do CP). Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não aplicação da norma prevista no artigo 28, par. 2º, do Código Penal. Situação indemonstrada nos autos. Ônus que era da defesa, nos termos da regra estampada no artigo 156, do Código Penal. 3. Pena que não comporta alteração. Apelo improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 307/310), julgou procedente a ação para condenar **WILLIAN DE ALMEIDA TOSATI** à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, mediante s condições previstas no artigo 78, par. 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a redução da pena em 2/3, com fulcro no parágrafo 2º do inciso II do artigo 28 do Código Penal (fls. 332/339).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 357/361).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo.

3. Narra a denúncia (fls. 02/03):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 22 de janeiro de 2022, às 7 horas e 30 minutos, na rua Canuto Saraiva, 280, Mooca, nesta Capital, WILLIAN DE ALMEIDA TOSATI, qualificado nos autos, a fl. 189, ofendeu a integridade de física de Marcelo Nogueira, golpeando-o com uma pedra, causando-lhe lesões corporais de natureza GRAVE, que incapacitaram a vítima de realizar suas atividades habituais, por mais de trinta dias.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado estava no interior do condomínio Viva Vida Mooca, e presenciou uma discussão e agressões recíprocas entre a vítima e a testemunha Renan Moutropoulos Costa.

Então, embora desconhecesse ambos, o denunciado se dirigiu para a entrada do condomínio, vestindo apenas uma bermuda vermelha, sem camisa, e, munido de uma pedra, desferiu um golpe na cabeça de Marcelo, causando-lhe um corte que o incapacitou de realizar suas atividades habituais por mais de trinta dias, conforme laudo de fls. 174/175. O denunciado ainda chutou o ofendido, que já sangrava na região da cabeça. O ofendido precisou se submeter a cirurgia, em razão de descolamento de retina (fl. 138 a 140)

O crime foi gravado por câmeras de segurança (fls. 70/123), e o denunciado se reconheceu nas imagens.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo laudo pericial, que atestou ter a vítima suportado lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 177/178).

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima Marcelo confirmou em ambas as fases da persecução penal a imputação (fls. 139/140 e 285), afirmando, em síntese, que discutia com Renan, outro morador do condomínio, quando foi atingido na cabeça pelo acusado, que ainda o chutou, caído.

A testemunha Renan, por sua vez, confirmou a versão da vítima (fls. 51 e 285).

A bem da verdade, a autoria dos fatos resulta incontroversa nos autos, porquanto confessados pelo acusado Willian de Almeida Tosatti em ambas as fases da persecução penal (fls. 28/29 e 285).

E não se presta a escusá-lo sua alegação de que agiu sob o efeito de medicamentos controlados, pensando se tratar de um assalto.

Com efeito, em que pesem as declarações do acusado e de sua esposa (fls. 285), não se produziu nenhum elemento concreto mais denso a corroborar suas afirmações – isto é, a demonstrar que de fato tenha agido sob a influência dos efeitos adversos da ingestão de medicamento controlado, ressaltando-se que o acusado declarou à autoridade policial não saber o nome do médico que lhe receitou o medicamento, e tampouco possuir a segunda via da receita médica (fls. 28/29).

Pelo que, dado esse contexto, **a condenação era mesmo inexorável.**

E não é o caso de aplicação da norma prevista no artigo 28, parágrafo 2º, do Código Penal. Como se assentou, falta

prova a definir uma situação de embriaguez derivada de caso fortuito ou força maior que tenha privado o réu do pleno entendimento do caráter ilícito do fato ou da possibilidade de se determinar de acordo com esse entendimento. E o ônus da prova de uma situação desse tipo era da defesa, nos termos da regra estampada no artigo 156, do Código de Processo Penal.

5. A pena não comporta alteração.

Acabou fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto.

E a concessão do sursis, pelo prazo de 2 anos, com as condições indicadas na sentença, acha-se de acordo com a sistemática legal, sempre lembrando ser incabível, dada a natureza do delito, a substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, I, do Código Penal)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE
Relator